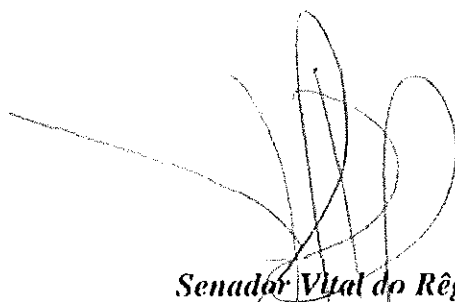


Excelentíssimo Senhor  
Senador Rodrigo Rollemberg  
Presidente da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do  
Consumidor  
Senador Federal  
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste comunicar a Vossa  
Excelência a minha decisão de retirar as emendas anexas, apresentadas à Comissão  
Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

*Senador Vital do Rêgo*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

RETRIMIDA PELA AUTORA  
EM 11.03.13  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da SSC

## COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo." (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original apontado não faz referência a parâmetros de fixação para o valor mínimo e dada a subjetividade do conceito de *mínimo existencial* e da insegurança jurídica que poderá daí decorrer, sugere-se, como alternativa, que seja prevista regulamentação posterior dos critérios que definirão o que é o *mínimo existencial* em sede de decreto.

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

Senador VITAL DO RÉGO  
PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10 / 11 / 12  
AS 12 horas.

Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.889



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

RETRIMADA PELO AUTOR  
EM 11.03.13  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da SSCF

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original apontado não faz referência a parâmetros de fixação para o valor mínimo e dada a subjetividade do conceito de *mínimo existencial* e da insegurança jurídica que poderá daí decorrer, sugere-se, como alternativa, que seja prevista regulamentação posterior dos critérios que definirão o que é o *mínimo existencial* em sede de decreto.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10 / 11 / 12  
AS 12 / 10 horas.

Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.889



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

RETORNADA PELO AUTOR  
EM 11.03.13

Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da SSCEPI

## COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto :

“Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior ao limite estabelecido pela autoridade monetária, para preservar o mínimo existencial, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

#### JUSTIFICAÇÃO

Mesma justificativa apontada na sugestão aos artigos 5º, VII e 6º, XI do PLS 281 de 2012, uma vez que o dispositivo legal acima citado também não faz referência a parâmetros de fixação para o valor mínimo e dada a subjetividade do conceito de *mínimo existencial* e da insegurança jurídica que poderá daí decorrer, sugere-se, como alternativa, que seja prevista regulamentação posterior dos critérios que definirão o que é o *mínimo existencial* em sede de decreto.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10 / 12 / 12  
AS 16:05 horas.

Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

RETIMDA PELO AUTOR  
EM 11.03.13  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da SSCEPI

## COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de parcela da renda líquida mensal do consumidor, a ser estabelecido pela autoridade monetária, com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.”

### JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos que se avance na regulamentação dos ritos de triagem dos consumidores que fariam jus ao tratamento diferenciado proposto pelo Projeto de Lei. Para tanto, o dispositivo necessita ser aperfeiçoado para se contemplar o fato de que a porcentagem do comprometimento da renda (acima da qual se configuraria o superendividamento) deveria ser estabelecida pela autoridade monetária nacional.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/12/12  
AS 16:25 horas.

Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869